



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517965-09.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DANIEL VIEIRA FLORES e DIEGO SAMPAIO HERMENEGILDO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1517965-09.2023.8.26.0228

Apelantes e Apelados: Ministério Público, Daniel Vieira Flores e Diego Sampaio Hermenegildo

Origem: 16ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Juiz Prolator: Dra. Maria Domitila Prado Manssur

Data do fato: 01/06/2023

Voto nº 37432

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MANTENÇA DAS CONDENAÇÕES E DO REGIME FECHADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelos réus contra sentença condenatória. Os réus foram condenados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), sendo Diego condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão e Daniel à mesma pena após ajuste em razão de erro na dosimetria. O Ministério Público pleiteou a condenação dos réus pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), enquanto os réus buscaram a redução das penas e o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar a validade da absolvição dos réus pelo crime de desobediência; e (ii) verificar a adequação das penas impostas, incluindo o regime inicial de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria do crime de roubo restam demonstradas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos da vítima e dos policiais, em consonância com a confissão judicial dos réus, considerada válida e livre de vícios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância da palavra da vítima, especialmente em crimes praticados às ocultas, como o roubo, e do depoimento de agentes públicos, desde que colhidos sob o crivo do contraditório.

Não se verifica, no caso dos autos, elementos que desabonem as declarações da vítima ou dos policiais, sendo tais depoimentos harmônicos com as demais provas coligidas.

A consumação do crime de roubo ocorreu nos termos da Súmula 582 do STJ, que dispensa a posse mansa e pacífica para a configuração do delito.

A absolvição dos réus pelo crime de desobediência foi mantida, com fundamento na jurisprudência que reconhece que a fuga à voz de prisão não caracteriza o tipo penal, tratando-se de instinto de preservação da liberdade.

Em relação à dosimetria, corrigiu-se o erro que majorava a pena-base de Daniel por maus antecedentes, retornando-a ao mínimo legal. Na terceira fase, aplicou-se a causa de aumento de 1/3 pelo concurso de agentes para ambos os réus, totalizando a mesma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa para Diego e Daniel.

A fixação do regime fechado foi mantida, considerando a gravidade do crime e a reprovabilidade acima do normal, em conformidade com o princípio da necessidade e adequação da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos probatórios, é idônea para sustentar decreto condenatório.

O depoimento de policiais, colhido sob contraditório e sem indícios de parcialidade, constitui prova válida e suficiente para condenação.

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse mediante violência ou grave ameaça, ainda que breve e seguida de recuperação do bem, conforme Súmula 582 do STJ.

A fuga à voz de prisão não configura o crime de desobediência.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 330; CPP, arts. 202, 206 e 207; CF/1988, art. 37; STJ, Súmula 582.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.03.2017.

STF, RHC nº 114.654, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 12.08.2014.

STJ, HC 143.681/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02.08.2010.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que os apelantes foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, **Diego** à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, e **Daniel** à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias multa, ambos em regime fechado, restando absolvidos quanto ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal.

¹ Folhas 167.

O Ministério Público apelou² pleiteando a condenação dos réus também pelo crime de desobediência.

Os réus apelaram³ pleiteando, apenas, a redução das penas e o abrandamento do regime prisional.

Apresentadas contrarrazões⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento dos apelos interpostos pelo Ministério Público e Defesa de Diego e pelo parcial provimento do apelo manejado pela Defesa de Daniel, para que seja afastado os maus antecedentes.

É o relatório.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência⁶, auto de exibição e apreensão⁷, auto de reconhecimento pessoal⁸, bem como pela prova oral amealhada. A autoria também restou evidente.

A vítima Gilson Gomes dos Santos disse que enquanto exercia sua atividade como motorista de aplicativo (Uber), foi surpreendido por dois indivíduos que se aproximaram de seu veículo. Simulando estarem armados, exigiram que Gilson desembarcasse, no que foram atendidos. Havia uma viatura próxima e Gilson contou o ocorrido. Os policiais perseguiram o carro roubado e o alcançaram, prendendo os roubadores.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando

² Folhas 178.

³ Folhas 194.

⁴ Folhas 192 e 215.

⁵ Folhas 235.

⁶ Folhas 20.

⁷ Folhas 25.

⁸ Folhas 23.

quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Assim existe a possibilidade de a vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode, em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal hipótese mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁹ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho ”¹⁰.

Por tais motivos, a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

Desta forma, não há que falar-se na

⁹ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

¹⁰ Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

validade da regra romana, inserida no Digesto¹¹, no sentido de que “*nullus idoneus testis in re sua intelligitur*”.

Tanto assim que MANZINI¹² afirma que “*o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito*”.

No caso dos autos, não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI¹³, ao afirmar: “*sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução*”.

No mesmo sentido, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁴, ao dizer: “*quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feria*”.

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, uma vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

TOURINHO FILHO¹⁵ diz que “*é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' - que se cometem longe dos olhares de testemunhas - a palavra da vítima é de valor extraordinário*”.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁶ defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando

¹¹ Livro 22, tit. V, l. 10.

¹² Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – 1932 – v. III – p. 201.

¹³ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

¹⁴ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

¹⁵ Processo Penal – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda. – 1977 – v. III – p. 183.

¹⁶ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

que “*existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima*”.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que, agindo em sentido contrário, levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁷, “*seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado*”.

Neste sentido, esclarece FRAMARINO DE MALATESTA¹⁸ que “*a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele – é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- “A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante,

¹⁷ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

¹⁸ Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.

dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido"¹⁹.

Desta forma, plenamente válida declaração de vítima.

Os policiais militares Eliel Martins Tristão e Lucas Mello Ribeiro disseram ter visto a vítima desembarcando do veículo e vindo ao encontro da viatura. Ao serem informados do roubo, rumaram no encalço do carro da vítima e o alcançaram. Deram ordem de parada ao motorista, mas este imprimiu maior velocidade ao veículo. Mais adiante, os ocupantes desceram e tentaram fugir correndo, mas foram alcançados e detidos.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES²⁰.

Desta forma os funcionários públicos,

¹⁹ STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.

²⁰ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA²¹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²² que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra

²¹ Da Lógica das Provas em Matéria Criminal – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

²² La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016)²³.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema

²³ STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 05/03/2020.

Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²⁴.

Em seus interrogatórios, os réus confessaram a prática do roubo, mas disseram estar sob efeito de entorpecentes, negando o uso de arma de fogo.

A confissão judicial isenta de vícios e coações, fornece elemento seguríssimo de prova, que por si só serve de lastro a condenação, exceto se provada sua insinceridade por outros elementos de convicção, sem o que a prova incriminatória se apresenta sólida e robusta, autorizando a confirmação do édito condenatório, visto que, como explica JÚLIO FABBRINI MIRABETE²⁵, *“a confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos”*.

Destaca-se que se mostra indiferente a intenção do autor ao realizar a confissão. De acordo com Q. T. DE CAMARGO ARANHA²⁶ *“o que importa na confissão é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente que o confitente haja ou não desejado o efeito resultante do ato e que tenha ou não consciência desse efeito. Investiga-se apenas se a confissão foi feita sem erro ou coação. O que se confessa é a autoria de um fato, que deve ser pessoal e próprio do confitente, isto é, dizer-lhe respeito. Só havendo confissão, conhecida também, como a 'rainha das provas', quando o fato for desfavorável ao confitente”*.

Ressalta FRANCESCO CARNELUCCI²⁷ que *“não há no processo penal uma prova mais preciosa do que o testemunho do imputado. (...) O maior valor do testemunho do imputado está certamente na hipótese da confissão, isto é, em sua admissão do caráter de réu. (...) Visto que, segundo a experiência, é muito raro o caso em que uma pessoa invente fatos em prejuízo próprio, a confissão sempre foi considerada, também em matéria civil, uma*

²⁴ STF - HC 87.662 / PE – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – Julgado em 05/09/2006.

²⁵ *Processo Penal Interpretado* – 7ª ed. – São Paulo: Atlas – 2.000 – p. 469.

²⁶ *Da Prova no Processo Penal* – São Paulo: Saraiva – p. 79.

²⁷ *Lições sobre o Processo Penal*. Vol. 1 – 1ª ed. – Bookseller Ed – p. 312.

prova segura; por isso, costuma-se chamá-la a rainha das provas”.

Acrescenta FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO²⁸ que: “*considerada como regina probationum (rainha das provas), não é de se estranhar a fala de Ulpiano, no sentido de que 'os que confessam em juízo devem ser tidos como julgados' (In juri confessi pro judicatis habetur)”.*

Porém, há possibilidade de insinceridade na confissão judicial.

Por isso anota o mesmo doutrinador²⁹ que “*a experiência tem mostrado que à confissão não se pode, nem se deve, em princípio, atribuir absoluto valor probatório. (...) para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou discordância”.*

Este é o entendimento atual em que, embora se reconheça a importância da confissão judicial, seu valor deverá ser analisado pelo juiz dentro de todo o contexto probatório, dada a necessidade da busca da verdade real para embasar a condenação, um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILÍCITA DE ARMA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO. VALOR ABSOLUTO. CONDENAÇÃO MOTIVADA NÃO SÓ NA CONFISSÃO, MAS, TAMBÉM, NA APREENSÃO DA ARMA E NA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE O PACIENTE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. No contexto do Estado Democrático de Direito, não há falar em caráter tarifário da prova. Assim, o juízo de certeza que deve embasar a condenação criminal lastreia-se no conjunto probatório. Na espécie, além da confissão do paciente, militaram em seu desfavor a apreensão da arma, além da palavra dos policiais que o prenderam em flagrante. Não bastasse, de maneira analítica, a sentença ainda cuidou de examinar a insubsistência da

²⁸ *Processo Penal* – Vol. 3 – 3ª ed. – Bauru: Ed. Jalovi – p. 172.

²⁹ *Ob. cit.* – p. 172 e 174.

tese defensiva, de que o paciente teria se servido da arma para o eficaz exercício profissional de transportador. Nesse contexto, tem-se por motivada a sentença condenatória. Ordem não conhecida”³⁰.

No mesmo sentido são as decisões do Pretório Excelso, que há muito tempo vem adotando o mesmo entendimento.

“CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. O PRINCÍPIO BASILAR DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO É O DO LIVRE CONVENCIMENTO, AS CONFISSÕES JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS VALEM PELA SINCERIDADE COM QUE SÃO FEITAS OU VERDADES NELAS CONTIDAS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”³².

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vigê em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmonica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação

³⁰ STJ – HC 135326/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04/12/2012.

³² STF – RC 1255/RJ – rel. Min. Cordeiro Guerra – j. 20/08/1976.

do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido” ³³.

No caso dos autos não existe qualquer prova ou indício que indique insinceridade, ficando patente a validade da confissão realizada para lastrear o decreto condenatório.

A confissão dos réus está em sintonia com a prova coligida.

O concurso de agentes ficou comprovado pela prova oral.

Assim, está plenamente justificada a condenação dos réus pelo roubo.

No tocante à consumação, observo que ocorreu a posse da *res furtiva* por parte dos réus, que tiveram em seu poder o bem sem clandestinidade ou violência, tanto que só foi recuperado depois da perseguição policial. Logo, no caso dos autos, o crime deu-se na modalidade consumada.

O roubo é crime complexo que tem como objetividade jurídica, como afirma CEZAR ROBERTO BITENCOURT³⁴, “o patrimônio (*posse, propriedade e detenção*), a exemplo do furto, a liberdade individual (quando praticado mediante grave ameaça) e a integridade física e psíquica do ser humano”.

Também se mostra relevante o fato de que ele é crime de dano e material, exigindo, portanto, para sua consumação, o resultado naturalístico que acarrete prejuízo efetivo à objetividade jurídica protegida pelo roubo.

Tradicionalmente o roubo próprio entendia-se consumado quando após a violência ou grave ameaça efetivas (decorrentes de resultado naturalístico que acarreta dano à integridade física e psíquica da vítima), o agente retirava a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima,

³³ STF – RHC 91691/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 19/02/2008.

³⁴ Código Penal Comentado – São Paulo: Saraiva – 2002 – p. 670.

caracterizando posse mansa, pacífica e desvigiada (resultado naturalístico que acarreta dano à propriedade da vítima).

Entretanto, corretamente, houve uma mudança de paradigma.

Uma vez que o roubo protege não só a propriedade, mas também a posse e detenção, depois de cessada a prática da violência ou grave ameaça (resultado naturalístico que acarreta dano à integridade física e psíquica da vítima), com o desapossamento (resultado naturalístico que acarreta dano à posse e detenção) cumpre-se os requisitos para que o crime se consume.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido, consagrada pela Súmula 582 daquela Corte, que consigna: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

O Supremo Tribunal Federal também adota atualmente este entendimento.

“Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. Pedido de anulação de condenação transitada em julgado. 1. O acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinha à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para o reexame de material probatório e não deve funcionar como substitutivo de revisão criminal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo. 3. [...] 4.[...] 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”³⁵.

Logo, no caso dos autos, o crime deu-se na modalidade consumada.

³⁵ STF – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – rel. Min. Roberto Barroso – Primeira Turma - j. 04/02/2014.

Por fim, a absolvição quanto ao delito de desobediência deve ser mantida, dado que *“A fuga à voz de prisão não tipifica, pois é instinto de liberdade e não vontade de desobedecer”*³⁶.

Passemos à dosimetria das penas.

Quanto ao corréu **Diego**, a pena básica foi estabelecida no mínimo legal, isto é, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase a pena restou inalterada a despeito da confissão, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase a pena foi acrescida de 1/3 por conta do concurso de agentes, totalizando 5 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Quanto ao réu Daniel, a pena básica foi acrescida de 1/6 por conta dos maus antecedentes. Verifico que o Juiz fundamentou os maus antecedentes em razão do processo nº 0013181-47.2020.8.26.0041. Todavia, referido processo diz respeito à execução da pena aplicada nos autos do processo nº 1507339-33.2020.8.26.0228, que foi utilizado na segunda fase do cálculo penal para caracterizar a reincidência. Diante disso, retorno a pena ao mínimo legal, isto é, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão.

Na terceira fase a pena foi acrescida de 1/3 por conta do concurso de agentes, totalizando agora 5 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

A gravidade do crime e a violência empregada pelos réus demonstram reprovabilidade acima do normal, o que impõe o recrudesimento do regime prisional.

Neste sentido, cita-se CESARE

³⁶ TJSP, mv – RJTJSP 71/317; TACrSP, RT 555/374.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BECCARIA³⁷, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que “*una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti*” ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos').

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO aos recursos.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

³⁷ *Dei delitti e delle pene*: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT - § XXVIII – p. 92.